

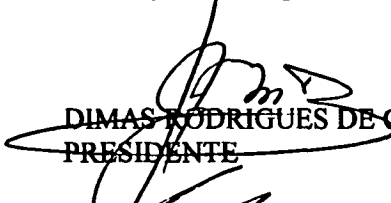
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

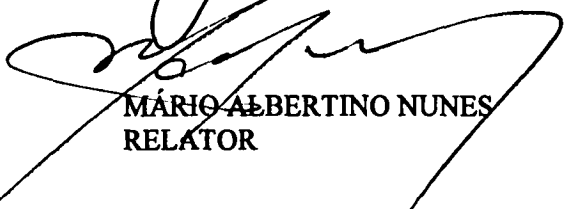
PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
RECURSO Nº. : 104.343
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1986 a 1990
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, gerem, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991. **MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Inexigível se o lançamento é de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e as multas por atraso na entrega da DRPJ relativas aos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575
RECURSO Nº. : 104.343
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., já qualificada, retorna, após tentativa de cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.714.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 13.04.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 62 a 66).

3. Em esforçada tentativa para cumprimento da resolução desta Câmara, são relatados os passos para localização da empresa e - constatada a sua paralisação - de seus responsáveis, resultando infrutíferas as tentativas, inclusive através de Intimação por Edital.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke with a curved top and a small loop at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, e considerando a desistência, já na fase impugnatória, de contestação contra o item relativo a Multa por Atraso na Entrega de Declarações (item 2 da Descrição dos Fatos - fls. 27), permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a: *Omissão de Receita por Suprimento de Caixa*, nos Exercícios de 1986 e 1987.
3. Evidentemente que serão considerados louváveis os esforços que os sócios, empenhados no bom desenvolvimento do empreendimento, façam para resolver eventuais problemas de Caixa, que a empresa venha a enfrentar.
4. De um modo geral, o Caixa de uma empresa é alimentado pelos ingressos provenientes das vendas de bens ou serviços realizados. E a realidade demonstrou que maus empresários, em verdadeira concorrência desleal com aqueles que cumprem com suas obrigações tributárias, omitem ingressos provenientes de tais fontes, mediante venda de bens ou serviços sem a competente emissão das notas fiscais. Como o Caixa tem que fazer face às despesas - as quais são sempre ostensivas - a falta de contabilização das vendas omitidas faz com que essa conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

possa apresentar ou ficar em vias de apresentar saldo credor (mais despesas do que ingressos). É, então, que surge o salvador suprimimento dos sócios, na verdade o mesmo numerário que já existe na empresa, apenas não contabilizado formalmente, naquilo que, vulgarmente, é chamado de "caixa dois".

5. Obviamente que nem todo suprimimento provém do caixa dois. Todavia, em função da generalização do procedimento descrito, houve o legislador por bem dotar o Fisco de instrumento para salvaguardar os interesses do Estado. Nesse sentido, criou a *presunção legal* de que tais suprimentos são considerados omissão de receita até que a empresa demonstre o contrário.

6. Assim, é exigível que a pessoa jurídica comprove os suprimentos de caixa que, a título de empréstimo ou de integralização ou aumento de capital lhe façam seus sócios, sob pena de prevalecer, em favor do Fisco, a presunção de que tais suprimentos provêm de receitas da própria empresa, mantidas à margem da contabilidade. Com efeito, tal era o dispositivo vigente à época, art. 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".
(Decreto - lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto - lei nº 1.648/78, art. 1º, II). (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

7. Nesse mesmo sentido tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado, como por exemplo:

- a) *“Suprimento de Caixa - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01-0.220/82; 1º CC 101 - 74.521/83 e 101 - 74.538/83);*
- b) *“Aumento de Capital - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.” (Ac. CSRF/01 - 797/88)*

8. Da mesma maneira, pronunciamento da Justiça:

- i) *“Suprimento de Caixa - Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos Autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente (Ap. Cível 46.818, TFR, 5ª T.)”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

9. Como relatado, a defesa não apresentou qualquer prova que evidenciasse a origem dos pretensos empréstimos no patrimônio dos sócios, nem, tampouco, a efetividade da entrega à empresa.
10. De se manter, portanto, a exigência, relativamente ao principal.
11. Ainda que - pela época do lançamento (31.08.90) - não se cogitasse da exigência de juros com base na variação da TRD, é certo que os agentes do Fisco os exigirão, quando se tratar de executar esta decisão - o que provocará nova insurgência, por parte do contribuinte, dado o conhecimento público da posição, a esse respeito, por parte deste Colegiado. Assim sendo, por medida de economia processual e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714, passo a examinar tal aspecto do lançamento.
12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
- 

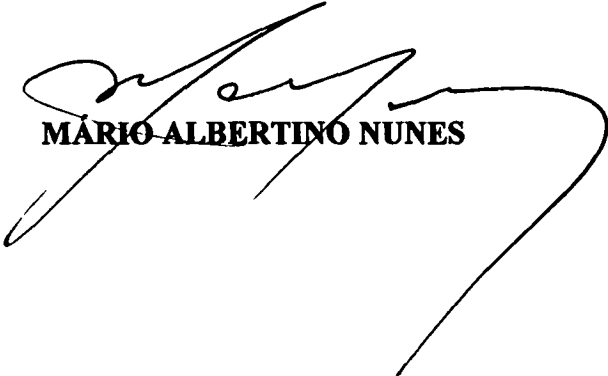
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

13. Outrossim, é jurisprudência assente neste Colegiado de que não cabe Multa por Atraso na Entrega de Declaração quando houver lançamento de ofício e tiver sido exigida a correspondente Multa de Ofício. Como, “in casu”, foram aplicadas multas por atraso, relativamente aos Exercícios de 1986 a 1990 (fls. 28), e o lançamento de ofício se restringiu aos Exercícios de 1986 e 1987, deve ser excluída a Multa por Atraso na Entrega de Declaração, relativamente a estes dois exercícios (1986 e 1987).
14. Assim sendo, voto no sentido de que:
- seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração;
 - seja excluída a exigência de Multa por Atraso na Entrega de Declaração, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.
15. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

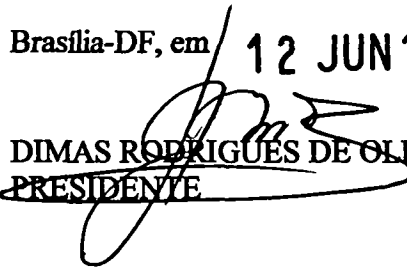
PROCESSO Nº. : 10183/002.260/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.575

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

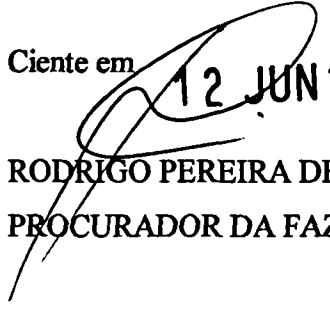
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL